



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 035/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 026/2024

RECORRENTE: ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

RECORRIDA: QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A pregoeira, equipe de apoio e equipe técnica do Município de Ibatiba, frente ao recurso interposto pela empresa **ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** contrário ao julgamento realizado quanto à inabilitação da empresa, já qualificada em sua peça recursal.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no dia 28/08/2024 às 11h56min, através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido as empresas **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, apresentaram suas contrarrazões através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), até a data limite 03/09/2024, no qual seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão do agente de contratação e equipe de apoio). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise das razões.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 26 (vinte e seis) de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, o julgamento dos documentos de proposta e habilitação no pregão eletrônico 026/2024, que tem por objeto a Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de 02 (dois) veículos tipo Caminhão Compactador de Resíduos (com seguro), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Ibatiba – ES.

A empresa **ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 28/08/2024, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Eletrônico nº 026/2024, a pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, portanto, para ser



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

No entanto, a recorrente alega em face da indevida classificação de proposta da empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por considerar esta inexecutável.

Diante disso, em análise das razões apresentadas pela recorrente que questiona em sua peça recursal, que a empresa recorrida apresentou proposta com percentual de desconto de 32,1723% para o item 01 e um percentual de desconto de 33,8502% para o item 02, alegando que o valor final arrematado é manifestamente inexecutável. Sendo assim, apresenta suas razões e cálculos sobre o custo para a execução dos serviços, conforme peça que é parte integrante do processo.

Neste sentido, as empresas **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e GUERRA AMBIENTAL LTDA**, manifestaram em suas contrarrazões quanto ao que foi alegado, justificando os custos para as prestações dos serviços, alegando que a proposta é totalmente executável e ainda, a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou as composições de custos, conforme peça que é parte integrante do processo.

Neste interim, passamos ao julgamento das razões apresentadas. Considerando o valor médio do edital para o item 01, R\$ 670.078,92 (seiscentos e setenta mil, setenta e oito reais e noventa e dois centavos) e para o item 02, R\$ 566.894,16 (quinhentos e sessenta e seis, oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), encerrando o julgamento com o valor final de R\$ 454.499,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais) para o item 01 e R\$ 374.999,00 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

nove reais) para a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

Neste contexto, o edital traz em seu item 7.6 o seguinte texto:

7.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Bem como, o que diz a nova lei de licitações, em seu artigo 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Desta forma, trazemos sobre o tema de inexequibilidade de propostas, entendimentos do TCU – Tribunal de Contas da União, frente à Súmula 262:

*“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.* Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

sumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Sobretudo, o Tribunal de Contas da União, já manifestou por diversas vezes sobre a administração realizar desclassificação do licitante, sem dá-lo a oportunidade da correção de sua planilha por valores inadequados, conforme podemos ver:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Apesar de apresentarmos temas sobre a presunção de inexecutabilidade, entendemos que a empresa arrematante não atingiu e nem ultrapassou o limite de 50 % (cinquenta por cento), conforme consta no edital. Além disso, mesmo que se tivesse atingindo o limite, a administração realizaria a diligência para que a arrematante justificasse seu preço, demonstrando a exequibilidade da sua proposta.

Por fim, podemos concluir que a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** atende satisfatoriamente ao edital.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 035/2024 - Pregão Eletrônico nº 026/2024, pelos fatos e motivos expostos acima.

Sendo assim, uma vez que a decisão da pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 13 de setembro de 2024.

Caroline Segal Vieira
Agente de Contratação